

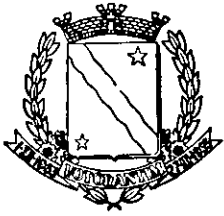


Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 22/79

Autoria do Vereador José Avelino Cares

Dispõe sobre modificação de artigos do Código Tributário do Município



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 10 de outubro de 1979

Ao nos deter no processo que envolve o presente projeto de Lei que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim, não poderíamos deixar de voltar à problemática de fixação dos valores venais, procurando submeter a aprovação deles a este Poder Legislativo.

Medida anterior foi sustada, após aprovação por esta Casa, em virtude de veto do Senhor Prefeito, mantido sob inúmeras alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e de ferir interesses da população.

Estamos apresentando, a seguir, um novo projeto que entendemos necessário, a retirar da competência regulamentar do Poder Executivo, a competência para legislar sobre os valores venais de terrenos e de construção:-

No parágrafo 2º, do artigo 13, a expressão "por Decreto", fica substituída pela expressão "por meio de lei".

No parágrafo 3º, do artigo 13, a expressão "por decreto do Executivo", fica substituída pela expressão "através de Lei";

No parágrafo 3º, do artigo 58, a expressão "por decreto do Executivo", fica substituída pela expressão "por meio de lei";

No parágrafo 5º, do artigo 58, a expressão "por decreto do Executivo", fica substituída pela expressão "por meio de lei".

Não cremos se possa falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que é clara a disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional, bem como no seu "caput" e inciso II, como vemos a seguir:-

Artigo 97 - Somente a lei pode estabelecer:-

I -

II - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos 21, 26, 39, 57 e 65.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo

mais oneroso.

Cumpra esclarecer que as ressalvas referidas no inciso II, do artigo 97, referem-se, expressamente, ao Imposto sobre a importação (art. 21); Imposto sobre a Exportação (art. 26); Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (art. 39); Imposto sobre Circulação de Mercadorias (art. 57); e Imposto sobre Operação de Crédito (art. 65). É evidente, portanto, que o Código Tributário Nacional atribuiu à Lei Municipal, a competência para majoração dos tributos de sua esfera de tributação; e é evidente, também, que não há qualquer permissão direta, relativa aos impostos Predial e Territorial. Esclareça-se, ainda, que a capacidade de elevar valores venais, de que a Prefeitura Municipal de Votorantim dispõe hoje, é decorrência expressa de dispositivo contido em LEI MUNICIPAL, que ora se pretende modificar.

Há que se mencionar, ainda, que o dispositivo constante no parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, considera não ser majoração de base de cálculo, a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

DE SUA BASE DE CÁLCULO. Dessa forma, caberia Decreto, somente se o Poder Executivo aplica-se um coeficiente de majoração IGUAL para todos os valores fixados anteriormente. E, é claro, essa não é a pretensão do Governo Municipal.

~~João~~
José Avelino Cares
Vereador



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 22/79

Dispõe sobre modificação de artigos do Código Tributário do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM DECRETA:

Artigo 1º - Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 13, da Lei nº 316, de 19 de dezembro de 1977, - Código Tributário do Município, passam a vigorar com as redações seguintes:-

§ 2º - Anualmente, por meio de lei, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos deve ser atualizado anualmente, através de lei, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 2º - Os parágrafos 3º e 5º, do artigo 58, da lei enunciada no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes redações:-

§ 3º - Os valores unitários médios, serão estabelecidos por meio de lei, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construídos serão atualizados anualmente, por meio de lei, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S em 10 de outubro de 1979

José Avelino Cares
Vereador

RECEBI

Votaram, 14 de 10 de 1979

para nomear

A Consultoria Jurídica e Comissão

S. Sessões, 19 de 10 de 1979

José Alberto de Almeida
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

em
Devolvido
Presidente [Assinatura]

Comissão Finanças

Recabido tem
Prorrogado
Devolvido
Presidente [Assinatura]

EM DISCUSSÃO
Votaram, 3 / 12 / 1979
[Assinatura]
Presidente da Câmara

19

REJEITADO
S. Sessões, 3 de 12 de 1979
[Assinatura]
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO
Votaram, 3 / 12 / 1979
[Assinatura]
Presidente da Câmara

29

REJEITADO
S. Sessões, 3 de 12 de 1979
[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Solicitamos do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, a tramitação do presente projeto em "caráter de urgência", de conformidade com o Artigo 31, Inciso II da Lei Orgânica dos Municípios.

~~João~~

Francisco Mendes

José Soares Cabral

Imesadri

Guimarães

~~Alto~~

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 22 / 79

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 79

Temos para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum sob o aspecto legal e constitucional existe.
Opinamos pela sua aprovação.
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR


Pedro Toledo

MEMBRO


José Avelino Cares

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 22 / 79

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 79

Temos para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente somos de entendimentos que óbi
ce algum sob o aspecto financeiro existe.
Opinamos pela sua aprovação.
Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

~~Relator~~
RELATOR Jose Avelino Cares

MEMBRO Pedro Toledo

MEMBRO Rubens Mesadri



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº 22/79

Em 1ª discussão

<u>FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL</u>	SIM	NÃO	AUSENTE
Antonio Aires dos Santos		X	
Augustinho Chriguer		X	
Francisco Munhoz	X		
Georgino Marques Dias	X		
José Avelino Cares	X		
José Corrêa Filho		X	
José Moacir Abbad		X	
Lázaro Alberto de Almeida			
Manoel Andriotta	X		
Messias Skif			X
Octaviano de Goes Vieira		X	
Pedro Toledo	X		
Rubens Mesadri	X		
SOMA	6	5	1

S/S em 3 de 12 de 1979

Presidente

Lázaro Alberto de Almeida

Secretário

Augustinho Chriguer



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 22/79

Em 2ª discussão

<u>FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL</u>	SIM	NÃO	AUSENTE
Antonio Aires dos Santos		X	
Augustinho Chrigner		X	
Francisco Munhoz	X		
Georgino Marques Dias	X		
José Avelino Cares	X		
José Corrêa Filho		X	
José Moacir Abbad		X	
Lázaro Alberto de Almeida			
Manoel Andriotta	X		
Messias Skif			X
Octaviano de Goes Vieira		X	
Pedro Toledo	X		
Rubens Mesadri	X		
SOMA	6	5	

S/S em 3 de Dezembro de 1979

Presidente

Secretário

Guilherme de Almeida
Augustinho Chrigner
7